



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.000733/2004-81
Recurso n° 165.585 Voluntário
Acórdão n° **2201-01.026 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente GERALDO ANTONINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 2003

DEDUÇÕES. GLOSA. DEPENDENTES.

Deve-se restabelecer a dedução quando devidamente comprovada pelo sujeito passivo a relação de dependência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar provimento do recurso para restabelecer a dedução com dependente pleiteada na DIRPF do exercício de 2003. Ausência justificada da conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

(Assinado Digitalmente)
Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada notificação de lançamento de fls. 03/05, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, na qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 190,80 e demais acréscimos legais.

A fiscalização, por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, apurou dedução indevida de dependente.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando que a dependente declarada é sua esposa, Maria Heloisa Romanizio Antonini.

Por sua vez, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ – Rio de Janeiro/RJ II julgou integralmente procedente o lançamento, tendo em vista falta de comprovação da relação de dependência.

Intimado da decisão de primeira instância em 19/11/2007 (fl. 32-verso), Geraldo Antonini apresenta Recurso Voluntário em 11/12/2007 (fl. 34), informando que está juntando o documento que comprova ser sua esposa dependente para fins de imposto de renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A controvérsia dos autos cinge-se, exclusivamente, na glosa efetuada pela autoridade fiscal relativa à despesa com dependente.

Segundo se colhe do relatório, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a glosa por falta de comprovação da relação de dependência.

Contudo, alega o recorrente que a certidão de casamento juntada anteriormente aos autos comprova a despesa com dependente. Fundamentalmente, informa o suplicante que “... estando casado por 41 anos conforme atesta a Certidão de Casamento tirada em 2006 e que foi juntada ao processo embora digam que não. Portanto estou anexando novamente esta Certidão”.

Pois bem, compulsando a Certidão de Casamento, fl. 35, verifico, pois, que Maria Heloiza Romanizio Antonini é casada com o recorrente desde 15 de janeiro de 1966, sendo, até prova em contrário, dependente do contribuinte.

Assim, de acordo com a prova trazida aos autos restou resolvida a controvérsia instaurada, devendo, portanto, ser restabelecida a dedução originalmente informada em sua DIRPF/2003.

Processo nº 13706.000733/2004-81
Acórdão n.º **2201-01.026**

S2-C2T1
Fl. 2

Em face ao exposto, voto pelo provimento do recurso para restabelecer a dedução com dependente pleiteada na DIRPF/2003.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Assinado digitalmente em 18/04/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU, 06/04/2011 por EDUARDO TADEU

FARAH

Autenticado digitalmente em 06/04/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 19/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº: 13706.000733/2004-81

Recurso nº: 165.585

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-01.026**.

Brasília/DF, 17 de março de 2011.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional